



Ofício n.º 049/2024/SMS/GESTAOSUS/BG

Barra do Garças-MT, 28 de junho de 2024.

Ilmo. Sr  
**Gabriel Pereira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal  
Barra do Garças - MT

**Assunto:** *Atendimento a solicitação de informações*  
**Referência:** *Ofício n° 2.342/2024*

Prezado Senhor Vereador,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Senhoria para, em atendimento a solicitação de informações constante no expediente acima epigrafado, informar pontualmente o que adiante segue delineado.

*a) A realização de recadastramento e correções dos Servidores Públicos Municipais Concursados de Barra do Garças-MT, quanto a incidência do InvestSUS;*

Informamos que o recadastramento de informações referentes aos Servidores Públicos Municipais (profissionais da enfermagem), tanto concursados quanto contratados, na plataforma INVESTSUS é realizado mensalmente, conforme informações oriundas da folha de pagamento disponibilizada pelo setor de Recursos Humanos Geral, e tendo como embasamento as orientações do Parecer Jurídico Municipal n. 0842/2023 (anexo) e diretrizes e protocolos pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto na legislação vigente e cartilhas orientativas.

*b) O fundamento do InvestSUS não estar incidindo sobre o salário base e o motivo do mesmo estar incidindo sobre os vencimentos simultaneamente às progressões.*

A título de transparência, primeiramente, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 1.135, de 16/08/2023, fixou os critérios e parâmetros relativos à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem 2023 e exercícios seguintes, alterando ainda a Portaria nº 06/2017, para acrescer o Título IX-A, que trata da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

Destarte, cumpre observar o disposto na portaria retromencionada, que prevê que as informações e dados referentes às remunerações dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, serão alimentados, processados e reavaliados mensalmente como forma de garantir a Assistência Financeira Complementar da União atinente ao piso salarial nacional de enfermagem.



É importante frisar que valores recebidos até então, foram calculados e repassados pelo próprio Ministério da Saúde de forma individualizada e direcionada por CPF a cada servidor levando em consideração as peculiaridades, variação de vínculo, carga horária e gratificações que impactam diretamente no valor final do complemento. Por conseguinte, tais informações foram devidamente inseridas de acordo com as orientações e normativas oriundas do Ministério da Saúde e do Parecer Jurídico Municipal n. 0842/2023.

Informamos ainda, que nesta Secretaria Municipal de Saúde não existe um coordenador do INVESTSUS, sendo que o acesso à plataforma é disponibilizado pelo Ministério da Saúde por meio do acesso do Gestor Municipal de Saúde. Ressalta-se que os servidores lotados no Setor de Gestão SUS tão somente realizam a inserção das informações contidas na folha de pagamento disponibilizada pela administração, seguindo as normativas supracitadas.

Cordialmente sentimos informar, que não será possível o comparecimento dos servidores responsáveis pela alimentação do sistema INVESTSUS, devido a incompatibilidade de agenda.

Certos de vossa compreensão, a Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças reitera que não medirá esforços para o estrito cumprimento de todos os dispositivos correspondentes, assegurando a cada profissional o que lhe é garantido por direito conforme as normativas estabelecidas para tanto e se coloca à disposição diante de eventuais esclarecimentos que se fizerem pertinentes.

**Salete Terezinha Lauermann**  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. 20.842 de 20/12/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
PROCURADORIA JURÍDICA

**DOCUMENTO CONSULENTE:** Memorando 680/ADM/2023, 176/2023/RH/PM e 053/2023/SMS/GESTAOSUS/BG

**INTERESSADOS(AS):** Secretaria Municipal de Administração; Seção de Recursos Humanos; Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** Lei Federal nº. 14.434/2022. Lei Municipal nº. 4.730/2023. Pagamento do Auxílio Financeiro Complementar do Ministério da Saúde aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem

**PARECER JURÍDICO n. 0842/2023**

**EMENTA:**

Parecer Administrativo. Pagamento de Auxílio Financeiro Complementar do Ministério da Saúde aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para cumprimento da Lei Federal nº. 14.434/2022. Lei Municipal nº. 4.730/2023. Transferência de recursos financeiros para custeio da implementação do piso salarial nacional aos entes subnacionais. Orientações.

**1. RELATÓRIO**

Trata a presente demanda de consulta formulada inicialmente pela Secretaria Municipal de Administração e, depois, pela Seção de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Saúde acerca do pagamento do auxílio financeiro complementar fornecido pelo Ministério da Saúde aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem em decorrência da vigência da Lei Federal nº. 14.434/2022.

Restou questionado pelos setores consulentes informações relativas ao lançamento dos dados dos profissionais da enfermagem na ferramenta governamental INVESTSUS, especialmente no que se refere a natureza jurídica do mencionado complemento financeiro a ser percebido e sobre a discriminação das vantagens fixas e variáveis.

Narrados os fatos necessários, passa-se à análise do direito.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Na data de 05 agosto do ano de 2022 entrou em vigor a Lei Federal nº. 14.434, a qual, em síntese, estabeleceu o piso salarial para os profissionais da enfermagem, sendo que restou instituído os seguintes valores de salário base: a) R\$ 4.750,00 para os enfermeiros; b) R\$ 3.325,00 para técnicos de enfermagem e; c) R\$ 2.375,00 para auxiliares de enfermagem e parteiras.

Por força dos impactos financeiros provenientes da mencionada legislação, o governo federal estabeleceu para o ano de 2023 cronograma de pagamento de subsídio para implementação do piso no setor público, seja no âmbito estadual, distrital, municipal e nas suas autarquias e fundações, bem como para as entidades privadas (*contratualizadas ou conveniadas*) que atendam pacientes pela rede SUS no patamar mínimo de sessenta por cento (60%).

Assim, com amparo na emenda constitucional n. 127, definiu-se que a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso nacional da enfermagem para o exercício de 2023 será composta de 09 (*nove*) parcelas, de modo que o pagamento retroagirá ao mês de maio de 2023, já que conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) este é o mês considerado como marco temporal inicial.

Isto posto, buscando adequar a legislação municipal e em consonância com a Portaria GM/MS Nº 1.135/2023, na data de 05 de setembro de 2023 foi sancionada a Lei nº. 4.730 que regulou a aplicação e o pagamento do repasse da assistência financeira complementar da União aos profissionais da enfermagem, a qual inclusive prescreveu que a ausência de aporte financeiro por parte da União acarretará da imediata cessação da assistência financeira para implementação do aludido piso.

Pois bem, inicialmente no tocante à auxílio financeiro complementar que será pago em caráter retroativo aos meses de **MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO** de 2023, tem-se que o mesmo possui **NATUREZA INDENIZATÓRIA** conforme dispõe o §4º do artigo 5º da Lei 4.730/2023. Neste sentido, para melhor compreensão, acredita-se que para o pagamento de tais verbas seja aconselhável realizar a criação de rubrica no holerite dos servidores contemplados, devendo ser feita observação de que o repasse é concernente à diferença pretérita apurada de complemento salarial dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023.

No que se refere a composição da base de cálculo da assistência financeira complementar e, nos termos das orientações delimitadas pelo Governo Federal, **o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), ou seja, de modo geral, será composta daquelas vantagens cujo pagamento ocorre indistintamente a todos os agentes públicos investidos naquele mesmo cargo e jornada de trabalho idênticos (*gratificações de caráter geral*).**

Neste sentido, patente é que a terminologia “vencimento básico” reflete a parcela principal ou padrão de retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com **VALOR FIXO e IRREDUTÍVEL**. *In casu*, objetivamente, entendo que a progressão funcional (nível e classe) consiste em mudança de referência do servidor, dentro do mesmo cargo, a qual se materializa com o aumento do vencimento base que se torna permanente e irredutível consoante legislação municipal.

Com efeito, extrai-se da Lei Complementar nº. 091/2005 (Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Barra do Garças):

**“Art. 29 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única e estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba**

*de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo os dispostos em lei, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 meses, tendo como parâmetro o mês de maio.” (grifei)*

Nesta senda, para fins de definição acerca das vantagens pecuniárias que incorporam os vencimentos fixos dos profissionais da categoria de enfermagem, constata-se que deve ser levado em consideração o atual enquadramento de nível e classe nos quais estes estejam posicionados, vez que, como dito, integram a remuneração base do servidor.

Em consonância com o presente entendimento, a cartilha do governo federal é clara ao estabelecer que

*“Caso qualquer ente ou entidade resolva aumentar os vencimentos fixos, gerais e permanentes dos seus profissionais de enfermagem, a Assistência Financeira Complementar será ajustada. Se, ainda com o aumento, não for alcançado o piso, a Assistência se limitará ao remanescente para esse fim, diminuindo, portanto, o seu montante. Se, contabilizando o aumento, os vencimentos fixos, gerais e permanentes ultrapassarem o piso, não mais será devido da União a Assistência Financeira Complementar, pois, significa que o ente ou a entidade é capaz de cumprir o piso sem o apoio federal”.*

Deste modo, se o atual vencimento fixo, geral e permanente do servidor profissional de enfermagem atingir e/ou ultrapassar o piso não há que se falar em assistência complementar financeira da União, pois, em regra, a municipalidade já cumpre o piso da categoria.

Vale destacar que conforme §1º e §2º do artigo 5º da Lei n. 4.730/2023, em obediência à decisão do STF no julgamento da ADI 7222, **a carga horária considerada para o piso é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, de forma que na hipótese de casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado o pagamento deve ser proporcional ao tempo trabalhado.**

Por fim, à título de exemplo, seguem parcelas que **NÃO** são contabilizadas no piso de enfermagem:

**DE CARÁTER INDENIZATÓRIO:**

- a) diárias;
- b) auxílio relativo à creche;
- c) auxílio ou vale transporte;
- d) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- e) auxílios para compra de equipamentos pessoais ou uniformes e jalecos;
- f) salário-família;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

**DE CARÁTER PESSOAL, VARIÁVEL OU TRANSITÓRIO:**

- a) adicional noturno;
- b) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- c) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso;

- d) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- e) gratificação por título (*especialização, mestrado, doutorado*);
- f) gratificação por exercício de função;
- g) anuênios, triênios e quinquênios ou semelhantes.

Importa orientar ainda aos setores de recursos humanos, contabilidade e tesouraria que se faz imprescindível o arquivamento, pelo prazo mínimo de 05 anos, dos documentos e informações relativos ao uso dos recursos recebidos, a exemplo de: apontamentos, folhas de pagamento, comprovantes bancários e ou outros comprovantes/balanços passíveis de subsidiar o município em eventual auditoria governamental.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e institucionais que se confere ao Procurador Geral, bem como em estrita observância a legislação aplicável à espécie (*Emenda Constitucional 124, Emenda Constitucional 127, Lei Federal nº. 14.343/2023, Lei Federal nº. 14.581/2023, Portaria GM/MS nº. 1.135/2023, ADI 7222, Lei Municipal 4.730/2023 e Lei Complementar nº. 091/2005*), **OPINO** que:

- a) O Auxílio Financeiro Complementar do Ministério da Saúde aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem em decorrência da vigência da Lei Federal nº. 14.434/2022 possui natureza indenizatória;
- b) O piso nacional de enfermagem será composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), sendo que somente será passível de complemento a parcela remuneratória base que não atingir o piso nacional estabelecido;
- c) Com base na Lei Complementar nº. 091/2005, compõe a remuneração base o atual ~~enquadramento~~ **enquadramento funcional** (Nível e Classe) do servidor, pois possui caráter fixo, geral e permanente, inclusive devendo ser utilizado para fins de alimentação da ferramenta governamental InvestSUS;
- d) Criação de rubrica específica para o pagamento do auxílio financeiro complementar, especialmente porque a Lei 4.730/2023 condicionou o pagamento de subsídio ao repasse da União;
- e) Eventuais inconsistências de lançamento de dados na ferramenta governamental InvestSUS deverão necessariamente ser apontadas e/ou retificadas mensalmente pelo gestor legalmente responsável para compor a base de cálculo dos repasses subsequentes e ajustes de contas.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças/MT, 14 de setembro de 2023.

  
Herbert de Souza Penna  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021